HABEAS CORPUS Nº 501.996 - ES (2019/0093102-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	WANDERSON OMAR SIMON
ADVOGADO	:	WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	JOSÉ ANTÔNIO MARIN (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOSÉ ANTONIO MARIN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão criminal n. 0023516-60.2017.8.08.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, (duas vezes), c/c o art. 69, ambos do Código Penal, (homicídio duplamente qualificado), às penas de 38 anos de reclusão em regime inicial fechado.

Transitado em julgado a sentença, a defesa interpôs revisão criminal perante o Tribunal de origem, o qual julgou improcedente o recurso, em acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (fl. 128):

> *REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (DUAS VEZES) - ART. 121, §2°, INCISOS I E IV (DUAS VEZES) NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM REVISÃO CRIMINAL - RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO (ART. 71, DO CP) - NÃO CABIMENTO - PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA EXTENSÃO JULGADO IMPROCEDENTE.*
>
> *Preliminar de nulidade - violação do devido processo legal e ampla defesa: 1 - Constata-se que foi oportunizado ao requerente o exercício da ampla defesa e do contraditório, impedindo assim, o reconhecimento da alegada nulidade no caso em tela, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 2 - Preliminar rejeitada.*
>
> *Mérito: 1 - A matéria sustentada pela combativa defesa do requerente em relação a redução da pena-base, foi devidamente apreciada e afastada no julgamento da revisão criminal n°*

0023516-60.2017.8.08.0000, ocorrido na sessão do dia 09/10/2017, motivo pelo qual não deve ser conhecida. 2- 0 requerente e seus comparsas fazem do crime seu meio de vida, razão pela qual não se deve tomar o crime subsequente como continuação do primeiro, mas como reiteração criminosa autônoma desvinculada dos outros delitos. A reiteração indicadora de delinqüência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 3 Pedido revisional conhecido em parte e na extensão julgado improcedente.

No presente *mandamus*, a defesa sustenta nulidade processual em razão da ausência de citação do réu preso e ausência de advogado constituído em interrogatório.

Subsidiariamente, alega que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, bem como deve ser reconhecido o crime continuado.

Requer, assim, em liminar, a declaração de nulidade do feito, e subsidiariamente, o redimensionamento das penas-base e o reconhecimento do crime continuado.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o

caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator